AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO APOIO À ELABORAÇÃO E À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CADEIA PRODUTIVA LEITEIRA NO PARAGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987; e

Tendo em conta que a cooperação técnica na área da pecuária leiteira se reveste de especial interesse para as Partes, com base no mútuo benefício, e que a capacitação de técnicos e funcionários governamentais na referida área contribui para uma melhor formulação de políticas públicas, em particular para a execução da política agropecuária,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Apoio à Elaboração e à Implementação do Programa Nacional de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva Leiteira no Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é cooperar com o Governo paraguaio na elaboração de política de desenvolvimento da pecuária leiteira por meio da apresentação dos programas desenvolvidos na República Federativa do Brasil, voltados ao desenvolvimento da cadeia produtiva nesse setor.

2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná e a Secretaria de Ciência e Tecnologia do Paraná como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) a Ministério de Agricultura e Pecuária (MAG) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Paraguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos paraguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República do Paraguai cabe:

a) designar técnicos paraguaios para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, distintos do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados à instituição coordenadora.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mutuo das Partes, por via diplomática.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

Feito em Assunção, em 28 de junho de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

JORGE LARA CASTRO
Ministro das Relações Exteriores

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.170, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005784/2016-23. Interessado: Neoenergia S.A. Objeto: (i) Anuir à transferência de controle societário direto das empresas controladas pela Neoenergia S.A., a saber: Afluente Geração de Energia Elétrica S.A., Bahia PCH I S.A., Goiás Sul Geração de Energia S.A., Rio PCH I S.A., EnergyWorks do Brasil Ltda. e indireto da Capuava Energy Ltda., para a Contour Global do Brasil Participações Ltda.; (ii) o prazo para implementação desta operação fica estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Resolução; e (iii) a Interessada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização desta operação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de janeiro de 2017

Nº 211 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003986/2015-50, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face da decisão proferida pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, que desconstituiu a cobrança de diferença de consumo por procedimento irregular constatado na unidade consumidora da Sra. Gecilda Tereza Dadalt Guimarães, para, no mérito, dar-lhe provimento; e reformar a decisão exarada pela AGERGS, permitindo que a CEEE efetue a cobrança da diferença de consumo ativo de 1.605 kWh, correspondente ao período de 7 de março de 2014 a 26 de agosto de 2014, já deduzidos os consumos faturados, com base no inciso IV do art. 130 da Resolução Normativa nº 414/2010, utilizando a tarifa em vigor na data de emissão da fatura, considerando-se a ocorrência de cada bandeira durante o período irregular e o desconto tarifário a que o consumidor tiver direito, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional, nos termos do art. 131 da referida Resolução.

Nº 220 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº. 48500.004492-2016-73 decide conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Termelétrica Pernambuco III S.A. em face do Despacho nº 2.733, de 11 de outubro de 2016, para, no mérito, negar-lhe provimento

Em 27 de janeiro de 2017

Nº 251 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 3º do art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL n° 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta dos Processos nº 48500.004351/2016-51, resolve não conceder, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade, efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE em face do Despacho nº 84, de 13 de janeiro de 2017, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de janeiro de 2017

Nº 167. Processo nº 48500.005067/2015-11. Interessados: Prime Projetos e Consultoria Ltda. e Kozcoe Engenharia Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 46, de 11 de janeiro de 2016, transferindo para a condição de inativo os Estudos de Inventário do rio Padre Souza, integrante da sub-bacia 21, no estado de Goiás, devido à manifestação de desistência em prosseguir no desenvolvimento desses Estudos; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 197 - Processo nº 48500.004121/2014-20. Interessado: Eólica Serra das Vacas V S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Serra das Vacas V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PE.032360-8.01, de 26.000 kW para 25.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 198. Processo nº 48500.004119/2014-51. Interessado: Eólica Serra das Vacas VII S.A. Decisão: i) alterar a Potência Instalada da EOL Serra das Vacas VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PE.032361-6.01, de 26.000 kW para 25.300 kW; ii) alterar o leiaute e o número de unidades geradoras da usina; e iii) alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da usina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 231. Processo nº: 48500.004024/2010-11. Interessado: UTE Itaqui Geradora de Energia Elétrica S/A. Decisão: alterar a potência instalada da UTE Itaqui, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.RS.037362-1.01, passando de 12.330 kW para 10.880 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de janeiro de 2017

Nº 168 - Processo nº: 48500.003080/2015-35. Interessado: Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 0094/2016-SFE e alterar a penalidade de multa para R$ 205.211,47 (duzentos e cinco mil duzentos e onze reais e quarenta e sete centavos). A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 169 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo 48500.003490/2015-86, e considerando o recurso interposto pela Celesc Distribuição S.A. - CELESC D resolve: reduzir a penalidade de multa para o valor de R$ 2.404.448,79 (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), correspondente a 0,02928537% do montante de R$ 8.210.410.835,23 (oito bilhões, duzentos e dez milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), referente à receita associada à CELESC D para o período de setembro de 2015 a agosto de 2016, conforme "Balancete Mensal Padronizado - BMP", adotando como fundamento aqueles constantes na própria APR, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012017013100043

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.